

## ALGUMAS ANOTAÇÕES SOBRE COMPETÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA\*

Antonio Cezar Lima da Fonseca\*\*

**Sumário:** Introdução. 1. Da competência na Lei Maria da Penha. 2. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3. Aspectos de definição da competência. 4. As providências de urgência e a competência. Considerações finais.

### Introdução

Como já afirmamos alhures,<sup>1</sup> a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006) não é uma lei penal, pois não cria (novos) tipos penais; não é uma lei de Processo Civil ou de Processo Penal, embora traga importantes normas processuais e de cunho cautelar civil e penal.<sup>2</sup> De igual forma, a Lei Maria da Penha não é normatização de Direito Civil, mesmo que muitas providências tenham relação direta com o Direito das Famílias.<sup>3</sup> Todavia, não se pode negar que se trata de uma lei “predominantemente penal”,<sup>4</sup> consagrando

\* O presente estudo decorre de troca de ideias que mantivemos com o colega, Dr. Roberto Neumann – que atua junto às Procuradorias Criminais do Ministério Público do RS –, a quem agradecemos a colaboração e o incentivo.

\*\* Procurador de Justiça no RS. E-mail: acfonseca@via-rs.net.

<sup>1</sup> *Direitos da criança e do adolescente*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>2</sup> Art. 22, incs. I, III e alíneas, p. ex.

<sup>3</sup> Art. 22, incs. II, IV e V; 23, incs. III e IV, p. ex.

<sup>4</sup> Porto, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 23.

um sistema legal múltiplo e próprio de proteção à mulher em razão da agressão de gênero, com inúmeros dispositivos que tratam de políticas públicas, com regras de cunho processual civil, processual penal e administrativo. Há quem diga tratar-se de um “microsistema”,<sup>5</sup> mas é lei especial<sup>6</sup> que consagra norma constitucional – art. 226, § 8º, CF<sup>7</sup> – e são suas disposições processuais e de organização judiciária que, no plano da *competência*, têm originado debates na doutrina e jurisprudência. Nossa intenção é um breve enfrentamento de alguns pontos, que podem influenciar na definição da competência na Lei Maria da Penha. A pesquisa faz parte de um todo maior que estamos finalizando, colocando-nos, desde já, à disposição dos colegas para eventual esclarecimento e/ou verificação de exemplos.

## 1 Da competência na Lei Maria da Penha

São duas as acepções de *competência*: numa, é o conjunto das causas nas quais um juízo ou tribunal, segundo a lei, pode exercer sua jurisdição, noutra, é a faculdade do juízo ou tribunal de exercer sua jurisdição nos limites em que lhe foi atribuída.<sup>8</sup> Daí por que se diz à exaustão que a competência “é o limite da jurisdição”, ou seja, “é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz”, como ensina Athos Gusmão Carneiro.<sup>9</sup>

No que diz respeito à competência da Lei Maria da Penha (LMP), pelo que temos observado nas Constituições Estadual e Federal, as leis de organização judiciária, os códigos de processos civil e penal têm amiúde confrontado aquela Lei gerando conflitos dignos de nota. Isso também porque as medidas de proteção nela previstas podem ser invocadas e/ou aplicadas por qualquer juiz, mesmo de ofício,<sup>10</sup> em Vara Cível<sup>11</sup> ou Criminal<sup>12</sup> e em qualquer

<sup>5</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria. A violência doméstica contra a mulher e a atuação do Ministério Público. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo B. Moreira; ROSENVALD, Nelson (Org.). *Temas atuais do Ministério Público*. 3. ed. Salvador: Ed. Podivm, 2012b., p. 766. Também: DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 74.

<sup>6</sup> No mesmo sentido: NUCCI, Guilherme S. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.051.

<sup>7</sup> Art. 226, § 8º, CF: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>8</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. Trad. Paolo Capitanio. São Paulo: Bookseller, 2009. p. 679.

<sup>9</sup> *Jurisdição e competência*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 69.

<sup>10</sup> Art. 19, § 1º, Lei 11.340/2006.

<sup>11</sup> Exceto em Varas da Fazenda Pública, p. ex.

<sup>12</sup> Nos casos de adolescente autor de ato infracional contra a mulher, a competência é do Juizado da Infância e da Juventude, na forma do art. 13 da LMP. A propósito do adolescente autor de violên-

grau de jurisdição, desde que haja uma *mulher agredida* – agredida física, moral, sexual ou psicologicamente –, independente de orientação sexual e que seja (agredida) no âmbito das relações domésticas ou familiares. Uma violência que se enquadre no modelo definido pelos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, os quais delimitam o significado e a extensão daquilo que é considerado “violência contra a mulher”. Afinal, o Judiciário, como poder de Estado não pode e nem deve “fechar os olhos” para qualquer forma de violência. Portanto, deve haver uma aplicação analógica favorável da lei de forma ampla, como adverte Luiz Flávio Gomes:<sup>13</sup> “[...] as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo)”.

A LMP consagra certo “alargamento” do conceito de família (art. 5º da LMP), seguindo o previsto pela Constituição Federal, afastando-se do modelo “tradicional” (de família), compondo aquela “multiplicidade de conformações familiares: famílias compostas, reconstituídas, informais, monoparentais, família formada por pessoas do mesmo sexo etc”.<sup>14</sup> Assim, identificar-se a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher num ambiente familiar ou doméstico, bem como, às vezes, a pessoa do agressor e da pessoa ofendida em suas posições sociais e de relação pode tornar-se ponto relevante para a correta identificação da competência nessa Lei. Afinal, nem toda a agressão contra a mulher em ambiente doméstico configura crime ou contravenção de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assim como nem todas as providências materiais e processuais de proteção em face de alguns agressores incumbem a esse Juizado. A Lei Maria da Penha alberga um *sistema judicial próprio*,<sup>15</sup> uma “*competência múltipla*”<sup>16</sup> para a proteção da mulher, tendo em vista aquela determinação constitucional no sentido de que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

---

cia doméstica contra a mulher, ver nosso estudo na obra: *Direitos da criança e do adolescente*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>13</sup> Violência “machista” da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em: <<http://lfg.com.br>>. 18 jun. 2009.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 53.

<sup>15</sup> BATISTA, Nilo. Lei Maria da Penha: uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Apud MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b. p. 8.

<sup>16</sup> CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 359.

A criação de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher oportuniza a “*jurisdição integral*”<sup>17</sup> nas Justiças Estadual e do Distrito Federal,<sup>18</sup> concentrando atividades jurisdicionais em busca da efetividade e da celeridade desses processos: uma espécie de “juízo atrativo” ou de atração reunindo todos os processos que decorrem da situação de violência doméstica. Entendemos *jurisdição integral* como a concentração de atividades jurisdicionais civis e penais, de conhecimento e de execução num mesmo juízo, evitando o vaivém de processos e maior prejuízo às partes. A “*jurisdição integral*” da Lei Maria da Penha deve ter o mesmo sentido, a mesma intenção exposta por Amini H. Campos e Lindinalva R. Corrêa,<sup>19</sup> ou seja: *apenas um juiz atenderá o caso em toda sua extensão, aplicando penalidade ao agressor no processo criminal, decretando o divórcio, separação, indenização e outros, no processo cível.*

Em suma, na Lei Maria da Penha é competente (1) o juízo geral nas comarcas com única vara judicial, quando o juiz de direito assume todos os comandos previstos na Lei Maria da Penha; (2) uma das varas criminais na comarca por determinação interna em cada tribunal e/ou (3) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar nas comarcas onde estiver instalado. Note-se: se a agressão é contra a mulher em decorrência de relacionamento familiar e/ou doméstico, não estamos diante de fatos a serem submetidos aos Juizados Especiais Criminais da Lei 9.099/95 – art. 41, LMP – mas, sim, a esse órgão pertencente à Justiça (Comum) Ordinária Estadual, nominado de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Processos levados à instrução dos Juizados Especiais Criminais por esse tipo de agressão padecem de nulidade absoluta. Daí por que sempre que a agressão contra a mulher chegar ao conhecimento da autoridade policial haverá necessidade de abertura de inquérito policial, que surgirá concomitante às providências imediatas a cargo da autoridade. Em outras palavras, não se lavra Termo Circunstanciado para esse tipo de violência, pois não estamos diante de crimes de menor potencial ofensivo submetidos aos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95).

<sup>17</sup> A expressão é utilizada pelo Dr. Roberto Neumann, do Ministério Público do RS, em Parecer exarado no SER-70053193389, em 04-3-2013.

<sup>18</sup> Nada impede o deslocamento da competência para a Justiça Federal, quando ocorre grave violação dos direitos humanos, na forma do art. 109, inc. V-A, CF (Nesse sentido: CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. Org. Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 71. Berenice Dias refere que embora a Lei Maria da Penha proclame que a violência doméstica constitui violação dos direitos humanos, não teve o propósito de transferir para a Justiça Federal a apuração e punição dos agressores de mulheres. Op. cit., p. 40). Pode ser caso da Justiça Federal quando ocorrer, p. ex., agressão do marido contra a mulher dentro de uma aeronave ou navio (exemplo de Stela Valéria S. F. Cavalcanti, op. cit., p. 217).

<sup>19</sup> CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 360. Contra: Maria Berenice Dias. Op. cit., p. 138-139.

## 2 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

A Lei Maria da Penha cria um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 33), o qual, a despeito do nome, nada tem a ver com os Juizados Especiais Criminais, pois não passa de uma “vara especializada”.<sup>20</sup> Embora, inicialmente, se tenha pensado que acabariam as decisões contraditórias entre juizados cíveis e criminais por ocasião da apuração de atos de violência contra a mulher,<sup>21</sup> isso incorreu, como se tem visto do rumo jurisprudencial, pois parece haver alguma vacilação e/ou tímida aplicação da norma protetiva à mulher. Ao propósito do tema, aliás, Maria Berenice Dias<sup>22</sup> já advertia sobre as “incoincidências” que poderiam “ensejar situações delicadas”, pois “a falta de uniformidade de procedimentos e a possibilidade de tramitarem ações envolvendo as mesmas partes em juízos distintos gera clima de absoluta insegurança jurídica, havendo até o risco de decisões contraditórias”. De qualquer sorte, a “jurisdição integral” de que tratamos parece ser uma tendência da moderna processualística, como forma de tornar os processos efetivos e céleres.

Para os processos oriundos da aplicação da Lei Maria da Penha, os recursos e conflitos de competência em matéria penal devem ser encaminhados às Câmaras Criminais de cada tribunal de justiça; os recursos e conflitos em matéria de direito civil ou processual civil às Câmaras Cíveis de cada tribunal, os quais tornar-se-ão preventos nessa discussão. Certamente, mesmo dos tribunais exige-se especialização e compreensão da *mens legis* da proteção à mulher agredida, não se podendo ter como certo que Câmaras Criminais vejam o conflito apenas pelo “lado” criminal da questão, ou Câmaras Cíveis apenas pelo lado civil, sem dimensionar questões familiares com cunho de urgência envolvidos na demanda. Devemos evitar as “decisões esdrúxulas, alheias à situação da mulher e aos fatos que a cercam”, como dizem Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto,<sup>23</sup> que podem surgir interpretando a lei “exatamente, em desfavor daquela que mereceu maior proteção do legislador”.

Observe-se, porém, que esse Juizado de Violência Doméstica não é preventivo *ad aeternum*, ou seja, se a mulher em situação de violência ou um dos separandos quiser “*rediscutir*” ou reabrir discussão sobre guarda de filhos, alimentos, nome dos cônjuges ou questões patrimoniais, p. ex., deverá obedecer

---

<sup>20</sup> No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-mulher>>.

<sup>21</sup> No sentido de que se acabariam as discussões e decisões conflitantes: v. CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 360.

<sup>22</sup> Op. cit., p. 140.

<sup>23</sup> *Violência doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 45.

às regras de competência geral. Como se vê, o exercício da jurisdição exigirá do magistrado nessas varas criminais ou nos Juizados de Violência Doméstica um amplo manejo no campo do direito, especialmente no Direito das Famílias, como se estivesse em vara judicial com competência plena, uma vez que, mesmo em ações civis públicas, ajuizadas pelo Ministério Público ou por associações de atuação na área, estas regularmente constituídas há pelo menos um ano (art. 37), sempre que trouxerem à discussão direitos ou políticas relativas à proteção de mulheres agredidas pela violência doméstica devem tramitar no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nos termos da lei especial, enquanto não estruturados ou criados na Comarca os Juizados,<sup>24</sup> as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher (art. 33, *caput* da LMP),<sup>25</sup> ou seja, o juiz criminal atuará em questões cíveis e penais que digam respeito à violência contra a mulher. Embora o art. 33 da LMP não tenha outorgado expressamente competência às varas criminais para a *execução* de julgados cíveis, essa *executio* deflui do próprio sistema protetivo à mulher. Parece-nos de pouco ou nenhum sentido “protetivo” se o juiz, que primeiro conhece os fatos e resolve a disciplina jurídica cível e penal, não possa executar o próprio julgado, quiçá, deixando a esmo medidas de cunho cautelar, especialmente porque de proteção à mulher agredida. O julgador criminal designado pelo tribunal, tal como se estivesse em comarca de entrância inicial, assume o “comando” (instrução) de todas as medidas civis e penais nos processos que derivam da agressão à mulher. Os crimes dolosos contra a vida da mulher, obviamente, são de competência do Tribunal do Júri, o qual “assumirá” a jurisdição desde a fase instrutória do processo até o final julgamento em plenário, nada impedindo que o juiz do Júri aplique as medidas protetivas e cautelares de urgência constantes da Lei Maria da Penha.<sup>26</sup> Como os crimes contra a vida devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, por tratar-se de regra constitucional, as medidas cíveis de urgência faltantes ou necessárias devem ser levadas ou encaminhadas ao Juizado de Violência Doméstica. No procedimento penal da Lei Maria da Penha, assim como dispõe o Código de

<sup>24</sup> No Estado do Rio Grande do Sul, o Conselho da Magistratura, por meio da Resolução nº 562/-2006, estabeleceu a competência para o processo e julgamento dos crimes da Lei Maria da Penha, nas comarcas de entrância inicial, intermediárias e da Capital, outorgando competência à Corregedoria-Geral da Justiça para definir as varas competentes em cada Comarca do interior do Estado, o que foi cumprido pelo Ofício-Circular nº 327/06-CGJ.

<sup>25</sup> Diz-se que o art. 33, “caput” da LMP é inconstitucional violando o art. 96, I, “a”, CF/88, por invadir matéria de competência exclusiva dos tribunais (v. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 169).

<sup>26</sup> No mesmo sentido: CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012a. p. 218.

Processo Penal, o lugar da infração, o lugar do crime ou da contravenção contra a mulher identifica o foro competente (art. 70, CPP), mesmo que a agredida mude de residência após a ocorrência dos fatos delituosos.

### 3 Aspectos de definição da competência

A condição de (1) mulher – como pessoa em situação de violência doméstica – é o primeiro aspecto na identificação do juízo e competência na Lei Maria da Penha, desimportando a idade ou a existência de qualquer parentesco entre agressor e mulher agredida. Pode ser uma mulher idosa ou uma adolescente.<sup>27</sup> A competência é firmada em razão da pessoa – da mulher – em situação de violência relativa ao gênero. É a tutela da mulher, “não por razão de sexo, mas em virtude do gênero”, como adverte Luiz Flavio Gomes.<sup>28</sup> No plano penal trata-se de competência *ratione personae, absoluta*, sempre incumbindo ao Juizado de Violência Doméstica do lugar onde o crime se consumou, se houver, mas *relativa* no tocante à competência civil, como veremos adiante. Além da exigência de ser *mulher*, há de existir (2) um vínculo ou um liame afetivo ou emotivo da mulher com o agente-agressor, um vínculo jurídico de natureza familiar, conjugal ou não, em razão do parentesco ou não (em linha reta ou por afinidade) ou por vontade expressa (adoção),<sup>29</sup> bem como uma (3) relação de proximidade, uma convivência do agressor com a mulher, sob o mesmo teto ou não. Daí por que se considera agressão doméstica e familiar, aquela praticada nas relações homossexuais entre mulheres desimportando sua “condição” ou sexo nesse relacionamento. Dessa forma, reunidas essas características – mulher agredida em razão do gênero, vínculo e ambiente doméstico ou familiar – estaremos diante de matéria que deve ser submetida à jurisdição e competência do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher ou da vara criminal respectiva. Como diz Maria Berenice Dias:<sup>30</sup> “violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva”. Uma agressão num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade) “com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência”.<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup> Nesse aspecto ver nosso estudo a respeito na obra *Direitos da criança e do adolescente*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>28</sup> Idem.

<sup>29</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 51.

<sup>30</sup> Op. cit., p. 44.

<sup>31</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 49.

As manifestações e polêmicas sobre competência são apresentadas na forma prevista nos estatutos de processo civil e penal, conhecidos conflitos ou arguições de incompetência, por recursos de agravos de instrumento ou de recursos em sentido estrito, podendo a matéria ser discutida até em sede de *habeas corpus*, reclamação ou correição parcial, onde houver. Como antes referimos, na Lei há uma clara tendência de “unificação” na competência das medidas a serem adotadas em face do agressor ou ofensor, como enseja o art. 14, *caput*.

Cabe outra advertência: não é pelo só fato de a agressão contra a mulher ter ocorrido em ambiente residencial ou doméstico, que se definirá a competência do Juizado de Violência Doméstica e a aplicação da Lei Maria da Penha. Veja-se que, uma violência praticada contra a mulher em local *não residencial ou familiar* poderá ou não configurar um crime ou contravenção de competência do Juizado de Violência Doméstica, assim como um fato ilícito ocorrido em local residencial ou familiar da e contra a mulher, também, poderá ou não configurar crime ou contravenção a ser levado ao Juizado de Violência Doméstica. Como adverte Guilherme Nucci:<sup>32</sup> *não é qualquer espécie de crime que ingressa no cenário da violência doméstica e familiar, nem mesmo no campo da discriminação da mulher*. Daí por que se exige do Promotor de Justiça e do magistrado a sensibilidade, o bom senso, o conhecimento para “filtrar” os eventuais abusos contra a mulher sob o plano da competência.

As *contravenções* praticadas contra a mulher, atendidos os demais pressupostos legais, igualmente, devem ser levadas ao Juizado de Violência Doméstica<sup>33</sup> do lugar do fato (art. 70, CPP), havendo tramitação conjunta de processos cíveis e criminais em proteção da mulher, em feitos apensos, o que enseja “maior controle de trâmite, podendo a todo o tempo, o juiz conferir, de forma sistemática, a necessidade ou não de qualquer outra atuação judicial, inclusive da necessidade da prisão cautelar.”<sup>34</sup>

Finalmente, a Lei determina obediência aos Códigos de Processo Civil, Processo Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, mas apenas quando a própria Lei não colidir ou dispuser de forma diversa (art. 13). Quando a violência no âmbito doméstico envolve um (a) adolescente, as disposições de cunho *punitivo* ou *restritivo* de direitos devem ser analisadas sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a competência

<sup>32</sup> *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.043.

<sup>33</sup> Contra: CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012a. p. 226. A favor: DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 116.

<sup>34</sup> CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 361.

do Juizado da Infância e da Juventude. À mulher adolescente em situação de violência doméstica aplica-se a Lei Maria da Penha, apenas quando se tratar de violência de gênero; ao adolescente agressor o caso é afeto ao Juizado da Infância e da Juventude, em face do princípio de Proteção Integral e da priorização constitucional absoluta de crianças e adolescentes, que o Estatuto da Criança e do Adolescente resguarda. Ademais, como já afirmamos alhures,<sup>35</sup> a lei estatutária outorga ao juiz da infância e da juventude todos os poderes para aplicar medidas de responsabilização e/ou de proteção à (ao) adolescente em situações jurídicas que podem ser antevistas na LMP. As agressões ou violências praticadas contra mulheres idosas, desde que atendendo aos demais requisitos da lei especial – ligação parental ou sentimental com o agressor e proximidade doméstica ou familiar – devem ser analisadas sob a ótica da Lei Maria da Penha e não do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01-10-2003). Isso porque, ao contrário do que se pensa, o Estatuto do Idoso, em inúmeras disposições, veio para “desproteger o idoso, no âmbito do direito penal”.<sup>36</sup> Por outro lado, deve ser alcançada à mulher, até por ser idosa, a legislação que lhe oferece maior proteção, ou seja, a Lei Maria da Penha e não o Estatuto do Idoso. Quando um neto, p. ex., pratica qualquer violência contra a avó, que com ele convive no âmbito doméstico, ele (o neto) o faz prevalecendo-se da condição de fragilidade do gênero (feminino) mulher e da proximidade familiar ou doméstica que com ela mantém. Nesse sentido, aliás, também é a lição de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti:<sup>37</sup> “No que tange às mulheres idosas vítimas de violência doméstica ou familiar, entendemos que são abrangidas por esta lei e devem receber tratamento prioritário em face do que estabelece o Estatuto do Idoso”. Também Damásio de Jesus<sup>38</sup> aponta que a violência do neto ou da neta em face da avó está abrangida pela Lei Maria da Penha. Não fosse assim, como bem o disse Roberto Neumann:<sup>39</sup> “impedir a aplicação da Lei Maria da Penha porque a mulher é idosa, levaria a absurda situação de que a referida legislação só se aplicaria a senhoritas e senhoras que tivessem menos de sessenta anos”.

---

<sup>35</sup> *Direitos da criança e do adolescente*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 353-366.

<sup>36</sup> ANSANELLI JUNIOR, Angelo. *Crimes no Estatuto do Idoso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 4.

<sup>37</sup> *Violência doméstica*. 4. ed. Salvador: Podivm, 2012. p. 230.

<sup>38</sup> *Violência contra a mulher*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 65.

<sup>39</sup> Excerto do Voto Vencido no RSE nº 70053193389, TJRS – Rel. Des. Ivan Leomar Brixel (Relator), j. 27-3-2013.

#### 4 As providências de urgência e a competência

No tocante às providências *civis* de urgência (*rectius*: algumas medidas dos arts. 22, 23 e 24), consideradas “o setor mais criativo e elogiável da lei”,<sup>40</sup> embora devam tramitar nos Juizados de Violência Doméstica ou em varas criminais, a competência é *relativa, disponível*,<sup>41</sup> pois a mulher pode escolher o local do ajuizamento ou do pedido de providência, que pode ser no foro do seu domicílio ou residência, no foro do lugar do fato em que se baseia a demanda ou no foro de domicílio do suposto agressor (art. 15, LMP). Assim, em se tratando de um *foro privilegiado* que visa proteger a mulher, esta pode optar pelo foro que lhe conceda maior vantagem, assim podendo escapar da situação de violência. É o caso de mulher que, agredida na residência comum foge para a residência de veraneio e nessa Comarca pede providências civis previstas na LMP. Dessa forma, quando o processo derivar de agressão doméstica ou familiar contra a mulher, a ação e suas providências civis só podem tramitar nos Juizados de Violência Doméstica ou na vara criminal apontada pelo tribunal, pois “fixado o órgão jurisdicional competente para a matéria, permite a lei que, dentre os vários juizados existentes, a ofendida tenha o direito de optar em qual deles quer litigar, mas unicamente nas causas cíveis (não nas causas penais), e em razão do critério territorial”.<sup>42</sup>

As medidas protetivas de urgência, medidas de cunho claramente cautelar, são determinações judiciais visando proteger a mulher e prevenindo a ocorrência de novos atentados, possibilitando solucionar problemas urgentes decorrentes da situação fática, antes da instauração ou mesmo no curso de processos civis e penais em face do agressor. São providências de conteúdo *satisfativo*, que não dependem do ajuizamento de outra demanda, pois visam assegurar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher, ora obrigando o ofensor (art. 22 e §§), ora protegendo a ofendida (arts. 23 e 24). Podem ser divididas em: (1) medidas protetivas civis (art. 22, II, IV e V) (2) medidas protetivas penais (art. 22, III) e (3) medidas protetivas administrativas ou assistenciais (art. 22, I, 34, 38, 39). O afastamento do agressor do lar,<sup>43</sup> a restrição ao agressor de visitas aos filhos, a guarda de filhos, o deferimento

<sup>40</sup> BATISTA, Nilo. *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009a. p. xvii.

<sup>41</sup> No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-mulher>>.

<sup>42</sup> CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. Org. Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 75.

<sup>43</sup> Há quem sustente que essa medida de afastamento do agressor tem natureza penal: SENTONE, Bruno Delfino. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor na

de alimentos provisórios, p. ex. (art. 22, incs. I e IV) são medidas afetas ao direito civil, ao direito das famílias, providência de natureza civil; mas a prisão preventiva do agressor (art. 20, *caput*) é medida de natureza penal; a suspensão da posse de armas (art. 22, inc. I da LMP) pode ser enquadrada como medida protetiva penal-administrativa, porque não se esconde seu cunho penal e determina o envolvimento de autoridades administrativas da segurança pública (art. 22, § 2º). Todas essas medidas podem gerar outras consequências no campo da competência, pois, quando há ordem judicial de afastamento do lar ou ordem para o agressor não portar armas, p. ex., eventual descumprimento poderá fazer surgir um processo criminal pelo art. 330 ou 359, ambos do C. Penal; quando há suspensão da visitação aos filhos pode-se violar direito à convivência familiar, às vezes, exigindo-se providências afetas ao Direito da Criança e do Adolescente ou do Direito de Famílias. Como quer que se veja, quanto às medidas protetivas de urgência, em sua maioria elas têm natureza cautelar civil, ou seja, “reclamam providências no âmbito do Direito das Famílias”.<sup>44</sup> Claro, a competência civil que se outorga à mulher, territorial e relativa, deve ceder por ocasião de um fato praticado por agressor que tenha foro privilegiado, uma vez que há casos de incompetência territorial absoluta por força de lei expressa ou de interpretação, como ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco.<sup>45</sup>

Na esfera das providências penais da Lei Maria da Penha, sabendo-se que “muito se aniquila, no processo penal, a diferença entre competência absoluta e relativa”,<sup>46</sup> a competência do Juizado do local do fato (territorial – Art. 70 do CPP) abrange instrução e julgamento dos crimes sexuais (estupro, atentado violento ao pudor), crimes de desacato, crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), crimes de dano e ameaça, estelionatos, constrangimento ilegal, cárcere privado ou crimes de tortura,<sup>47</sup> bem como de contravenções de perturbação da tranquilidade,<sup>48</sup> importunação ofensiva ao pudor,<sup>49</sup> ou crime de lesões corporais, perigo de vida, enfim, desde que praticados no âmbito da violência familiar contra a mulher. Poderá ocorrer de a medida de cunho penal exigir providência afeta à competência originária funcional, como sucede nos casos de o agressor ser autoridade com foro especial.

---

Lei nº 11.340/2006. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, n. 70, p. 18, 2011.

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 135.

<sup>45</sup> CINTRA, Grinover e Dinamarco. *Teoria geral do processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 273.

<sup>46</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>47</sup> No mesmo sentido: CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012a. p. 217.

<sup>48</sup> Art. 65 da LCP.

<sup>49</sup> Art. 61 da LCP.

Nesse caso, as regras de competência especiais ou originárias devem ser respeitadas, sempre ressaltando o que deve ser ressaltado. Veja-se, p. ex., violência física ou ameaça contra a mulher praticada por um Juiz de Direito ou membro do Ministério Público, que devem ser processados e julgados pelo Tribunal de Justiça (art. 95, inc. XI, CERS) ou a agressão doméstica e familiar praticada por um Juiz Federal, que deve ser julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo. Afinal, como poderia o Juizado de Violência Doméstica decretar prisão preventiva de uma dessas autoridades na forma do permitido na Lei Maria da Penha? Como o Juizado de Violência Doméstica, p. ex., poderia determinar a suspensão, a busca e apreensão de arma (art. 22, inc. I da LMP) que esteja na posse de alguma dessas autoridades?; como (?) o juiz do Juizado de Violência Doméstica poderia determinar a prisão do agressor, autoridade com foro privilegiado,<sup>50</sup> por eventual crime (art. 22, inc. III da LMP), atendendo ao imediato pedido da mulher agredida, sem que a prisão não seja considerada abusiva por violar regra de competência? Assim, essa verdadeira unificação de jurisdição e de competência – processo, sentença e execução – outorgada para o Juizado de Violência Doméstica ou para Varas Criminais e até ao tribunal, inclusive, em matéria penal pelo menos, sempre deve ser entendida *cum grano salis*, ou seja, quando a jurisdição e a competência originária são outorgadas a algum tribunal – competência originária de tribunal ou por prerrogativa de função – a jurisdição não pode ser exercida por juiz de instância inferior (Juizado de Violência Doméstica ou de vara criminal) por falta de jurisdição. A falta de jurisdição ou violação de competência absoluta importa a nulidade do processo, como sabemos. Portanto, em tais hipóteses, competente é o Tribunal para as questões de cunho civil e penal a serem adotadas em face do agressor e é para o tribunal que a parte ofendida deve dirigir-se. Afora essas hipóteses, as providências imediatas e urgentes de cunho civil e penal são de competência estrita do Juizado de Violência Doméstica, sob pena de violação das garantias de proteção asseguradas primordialmente à mulher pela LMP. Claro, poderá haver alguma dissonância em algum Tribunal ou mesmo no Ministério Público, em virtude de a Câmara Criminal não estar “sintonizada” com o Direito de Famílias. Porém, bastará que se pense na situação de violência à mulher, esta como parte fragilizada a quem a Lei destina proteção e abrigo, que as medidas protetivas serão plenamente acolhidas em atenção ao “espírito da lei”.

<sup>50</sup> Em se tratando de autoridade, i. é., dispondo o agressor de foro privilegiado por prerrogativa de função, a competência para o julgamento das ações criminais é do órgão julgador indicado na lei (Nesse sentido: Maria Berenice Dias, op. cit., p. 136).

## **Considerações finais**

Concluindo nosso breve estudo, sabemos que ficou expressado na Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha que as atuais Varas não ofertavam atendimento “urgente e global” à mulher e sua família em situação de risco. Daí por que lá se expressava a necessidade da criação de Varas “com competência cível e penal”, para facilitar às mulheres “o acesso à justiça e a solução dos conflitos”, outorgando-se ao juiz “maior competência para julgar estas causas” (item 48 – Exposição de Motivos – Nilcéa Freire, Secretária Especial de Políticas para as Mulheres). Assim, se é verdade que uma das intenções da Lei Maria da Penha é a proteção direta e imediata àquela atingida pela violência doméstica e familiar, trazendo “de novidade uma decisiva carga protetiva pró-mulher”, como disse Luiz Flávio Gomes,<sup>51</sup> também é verdade que se trata de solução que deve ser “facilitada” e jamais dificultada à mulher violentada.

Não se pode negar que a resolução de causas civis e penais que se originam da situação de violência prestada apenas por um juiz, na forma de uma “jurisdição integral”, alcança não apenas o objetivo de celeridade do processo, mas o da eficiência funcional e instrumental, de proteção e de efetividade da justiça. Isso significa que os conflitos de competência nessa área devem ser solvidos tendo em vista a proteção da parte mais fragilizada, que é a mulher atingida pela violência, de modo a alcançar-lhe uma justiça célere e sobremodo eficaz, evitando-se inúmeras discussões sobre “quem faz isto ou quem faz aquilo”, enquanto a mulher resta agredida em seus valores pessoais e dignidade.

A competência em matéria penal, na Lei Maria da Penha, liga-se ao lugar em que foi cometida a infração; e a competência cível deve ser decidida a favor da mulher atingida pela violência, tramitando em processos apensos os feitos cíveis e criminais que tratam da situação de violência. Os casos de competência de foro devem ser observados e ressalvados, pois quando o julgamento for de competência dos tribunais apenas estes devem proceder à instrução, julgamento e execução de suas decisões. A propósito, os tribunais enfrentarão as matérias da Lei Maria da Penha em sua respectiva área de atuação, sempre com a necessária intervenção do Ministério Público em ambas as instâncias, sob pena de nulidade em face da exigência legal de intervenção.

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, a Vara Criminal identificada pelo Tribunal, são competentes para todas as medidas contra o agressor, cíveis e penais, que decorrem da situação de violência ou opressão à mulher, incluindo-se os processos, julgamento e execução das ações principais, sob pena de dispersão das providências ocasio-

---

<sup>51</sup> Violência “machista” da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. 18 jun. 2009.

nado fragilidade e atingimento às medidas de proteção. Aplica-se a Lei Maria da Penha às mulheres idosas atingidas pela violência doméstica, mas é o Estatuto da Criança e do Adolescente que deve gerenciar a medida socioeducativa, quando um adolescente for o agressor, em face dos princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta.

Impõe-se aos agentes do Estado redobrada atenção aos fatos de violência que atingem a mulher, previstos nos arts. 5º e 7º da LMP, evitando ao máximo a protelação das medidas de urgência, de forma a não deixá-la à mercê da violência doméstica. As medidas concretas de proteção devem ser alcançadas com celeridade e eficácia, sob pena de a norma legal restar no vazio. Afinal, uma providência tardiamente alcançada à mulher na situação de violência equivale à verdadeira falta de providência e proteção.

## Referências

ANSANELLI JUNIOR, Angelo. *Crimes no Estatuto do Idoso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BATISTA, Nilo. *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009a.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Apud MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2011.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, L. G. Grandineti Castanho de. *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. Org. Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012a.

\_\_\_\_\_. A violência doméstica contra a mulher e a atuação do Ministério Público. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo B. Moreira; ROSENVALD, Nelson (Org.). *Temas atuais do Ministério Público*. 3. ed. Salvador: Ed. Podivm, 2012b. p. 766.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. Trad. Paolo Capitanio. São Paulo: Bookseller, 2009.

CINTRA, Grinover e Dinamarco. *Teoria geral do processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contramulher>>.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Violência 'machista' da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. 18 jun. 2009.

NUCCI, Guilherme S. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SENTONE, Bruno Delfino. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor na Lei nº 11.340/2006. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, n. 70, p. 18, 2011.

